Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 860/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11522/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2000158
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS Nº 17.915
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de incontroversa a intempestividade da remessa dos documentos, a sanção aplicada pelo descumprimento do prazo merece ser afastada levando-se em consideração a declaração da regularidade da execução financeira pela decisão recorrida, cujos atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, bem como os argumentos e os documentos apresentados que satisfatórios no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pelo envio dos documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, interposto por **Leila Cardoso Machado**, Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5315/2019** (peça 60, fls. 912-914, dos autos TC/11522/2014), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Leila Cardoso Machado**, Secretaria Municipal de Educação na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5315/2019, prolatada nos autos TC/11522/2014 (peça 60, fls. 912-914), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Senhora Leila Cardoso Machado (Ex-Secretária Municipal de Educação), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira do referido contrato;

Ressalto que a decisão objurgada teve como apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2012, originário do procedimento - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 174/2015), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação Beneficente de Campo Grande/MS-Santa Casa, tendo como objeto a locação de imóvel predial urbano situado na AV. Noroeste nº 5.500,00, destinado ao funcionamento da EM Osvaldo Cruz, com salas de aula, salas administrativas, sanitários, corredores e almoxarifado.

Em síntese, a recorrente**:**

Firmou como principal tese inicial que *a atribuição para o encaminhamento de documentos junto a este tribunal, caberia à Divisão de Contabilidade e prestação de contas – DICONT, clamando pelo Princípio da Segregação de Funções*, *in verbis:*

> *- Incialmente é importante trazer aos autos, as disposições da Lei n' 4.72212009, que dispõe sobre a estrutura administrativa e a organização básica da Prefeitura Municipal de Campo Grande*
>
> *(...)*
>
> *- Resta demonstrado, neste aspecto que a Execução Financeira ocorre na SEMED realizando a autorização do pagamento de despesas e com atuação incisiva da SEPLANFIC - Secretaria de Municipal de Planejamento, Finançaas e Controle, que realiza o processamento do pagamento das despesas e conforme legislação presta conta dos Contratos ao Tribunal de Contas do Estado.*
>
> *(...)*

- Verificam-se Nobres Conselheiros, que conforme documento acostado aos autos a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Processo Administrativo para SEPLANFIC, e conforme legislação legal vigente à época, era de competência da mesma a remessa de documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

(...)

- Deste modo, roga-se pela aplicabilidade do Principio 16 utilizado por essa corte de contas, qual seja o PRINCIPIO DA SEGREGAQAO DE FUNQOES, principio b6sico de controle essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades - chave de autorização, execução, atesto/aprovado, registro e revisão ou auditoria, perfeitamente relacionado ao caso, onde VERIFICA-SE QUE NÃO ERA COMPETENCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAQAO A REMESSA DE DOCUMENTOS A ESSA CORTE DE CONTAS.

Alegou, também a recorrente que *houve fatores externos que ocasionaram a remessa intempestiva de documentos, ocasionado pelo impeachment do anterior prefeito Alcides Bernal, assumindo o seu vice Gilmar Olarte, e posteriormente o seu retorno montando sempre uma nova equipe que teria passado por 5 (cinco) secretários na pasta da educação. Em suma por questões políticos-partidários*, assim sendo:

- Ocorre que durante esse período de transição teve cinco líderes. Na primeira fase da gestão de Alcides Bernal (PP), o atual vereador José Chadid secretirio de Educacão. Após a cassação o vice-prefeito da Capital, Gilmar (PP), assumiu o comando da cidade e nomeou a educadora Ângela Brito que ficou de marco a maio no cargo. Logo após Wilson do Prado assumiu interinamente a Educacão e depois de meses passou a pasta para Marcelo Salomão. Com a volta de Bernal em agosto 2015. Leila Machado se tornou secretária de Educação.

(...)

- Ao assumir a pasta iniciou-se um controle interno, para apreciado de todos os processos vigentes e encerrados. como o caso. Verifica-se que o ultimo pagamento ocorreu em 0911012015, ou seja, a Senhora Leila Cardoso assumiu em 1810912015, APENAS 23 DIAS depois realizou-se o ultimo pagamento.

- Faço uma indagação como assumir uma Pasta como a Secretaria Municipal de Educação que no mesmo ano teve outros ordenadores de despesas, no meio de uma mudança politica-administrativa, e acompanhar prazos que conforme legislações não competem a Secretaria Municipal da Educação?

Concluiu, também a recorrente que *segundo disposição do art. 22 da LINDB deveria ser considerado os obstáculos enfrentado pela troca de gestão, bem como não houve ato lesivo e prejuízo a sociedade.*

Pugnando ao final:

- O recebimento e o devido processamento do presente Recurso Ordinário, inclusive procedendo, na forma regimental, a oitiva do Ministério Público de Contas, para o fim de reconhecimento e provimento na forma das exposig6es e nos termos da lei;

- Novo julgamento sobre o objeto da DECISAO SINGULAR DSG - G.RC - 5315/2019, com fundamento no art. 69, da lei Complementar n' 16012012;

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 42377/2019 (peça 11, fl. 56).

A seguir no meu Despacho DSP – G.FEK – 43758/2019 (peça 13, fl. 58), determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFE – 2101/2021 (peça 14, fls. 59-67) concluiu pelo provimento do presente recurso ordinário, o que foi ratificado também pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 4º PRC – 10240/2021 (peça 15, fls. 68-70).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.JD – 5315/2019 (peça 60, fls. 912-914, dos autos TC/11522/2014), por meio dos quais foi declarada regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2012.

Outrossim, em análise dos autos, verifico que os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente foram satisfatórios, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pela remessa de documentos a este Tribunal, bem como o seu envio tempestivo, conforme documentos apresentados às peças. 2-10, fls. 21-54 e registrados com clareza na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal (ANA –DFE-2101/2021).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da unidade técnica e o parecer do MPC e **voto**:

1- no sentido de **conhecer e dar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por Leila Cardoso Machado, Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular Decisão Singular DSG – G.JD – 5315/2019 (peça 60, fls. 912-914, dos autos TC/11522/2014), na qual está integrado à decisão correspondente**;**

2- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm